



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096705 - SP
(2025/0433651-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ATM SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO DE ASSIS PEREIRA MAFFEZZOLLI - SC032695
FERNANDO MARQUARDT - SC029799
AGRAVADO : LUCIANO ANTONIO PERRUCCI
ADVOGADOS : RENATO SALOMÃO ROMANO - SP256667
CILFANI VASCONCELLOS - SP267090
FELIPE MICHELETTI VASCONCELLOS - SP371843
INTERES. : REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS DI
PERRUCCI LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096705 - SP
(2025/0433651-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ATM SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : TIAGO DE ASSIS PEREIRA MAFFEZZOLLI - SC032695
FERNANDO MARQUARDT - SC029799
AGRAVADO : LUCIANO ANTONIO PERRUCCI
ADVOGADOS : RENATO SALOMÃO ROMANO - SP256667
CILFANI VASCONCELLOS - SP267090
FELIPE MICHELETTI VASCONCELLOS - SP371843
INTERES. : REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS DI
PERRUCCI LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATM SERVIÇOS LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial com fundamento na aplicação da Súmula 7/STJ, afastando a tese de equívoco em relação ao termo inicial de correção monetária, o que representaria violação à coisa julgada.

Nas razões, a parte agravante sustenta não incidir a Súmula 7/STJ, pois o título executivo definiu o termo inicial da correção monetária na notificação extrajudicial.

Afirma tratar-se de questão de direito, sem reexame de provas.

Aduz que demonstrou dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sobre respeito ao termo inicial fixado no título, com cotejo analítico suficiente.

Foi apresentada impugnação às fls. 231 - 236, com pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 231-235).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 39):

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Liquidação de sentença. Valor apresentado pelo agravante como o da comissão a ser indenizada em 1/12 é, por lei, já atualizado monetariamente, cabendo a atualização da r. sentença sobre o valor atualizado. Sentença ilíquida que se sujeitou à liquidação de sentença, e não a cumprimento de sentença. Incidente que tramitou de acordo com os artigos 510 e seguintes do CPC. Homologação do valor apresentado na contestação não pode ser considerada reconhecimento do excesso de execução, eis que ilíquida ainda a sentença. Descabidos honorários advocatícios na hipótese.

Recurso provido.

Conforme destacado na decisão agravada, a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação à coisa julgada através da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pelo acórdão recorrido. Assim, reitero que a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de violação à coisa julgada, bem como de equívoco em relação ao termo inicial de correção monetária, traduz medida que encontra veto na Súmula 7/ST, pode demandar necessário reexame de fatos e provas.

Confira-se a propósito o pertinente trecho do acórdão local, em que consta (e-STJ, fl. 43):

De se mencionar que tem razão o agravante. Embora o dispositivo da sentença liquidanda não mencione a correção monetária do valor da indenização (1/12 do total da retribuição aferida pela requerente durante o período que exerceu a representação comercial), fato é que o artigo 27, j, da Lei 4886/65 (indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.) e o artigo 33, §3º, da mesma lei (§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.) expressamente mencionam que há correção monetária no montante a ser tomado como da indenização (1/12), de modo que a correção monetária mencionada na r. sentença, deve ser aplicada sobre o montante já atualizado de acordo com a lei, a partir da notificação extrajudicial (fls. 75/76 dos autos da ação de conhecimento). Assim, a base de cálculo tomada pelo agravante não está violando a coisa julgada.

Sendo assim, o raciocínio do agravante não é incorreto, não viola o dispositivo da r. sentença, tampouco a coisa julgada, parte de valor determinado pela lei de representação comercial.

No ponto a parte não apresentou nenhum fundamento novo capaz de alterar a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos, cumprindo destacar ainda que, por idênticas razões, o óbice da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.705 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433651-4

Número de Origem:

00067819820238260562 00067828320238260562 10032364220198260562 22648691720248260000
67819820238260562 6781982023826056200067828320238260562 67828320238260562

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATM SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO DE ASSIS PEREIRA MAFFEZZOLLI - SC032695
FERNANDO MARQUARDT - SC029799

AGRAVADO : LUCIANO ANTONIO PERRUCCI

ADVOGADOS : RENATO SALOMÃO ROMANO - SP256667
CILFANI VASCONCELLOS - SP267090

FELIPE MICHELETTI VASCONCELLOS - SP371843

INTERES. : REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS DI PERRUCCI
LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATM SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO DE ASSIS PEREIRA MAFFEZZOLLI - SC032695
FERNANDO MARQUARDT - SC029799

AGRAVADO : LUCIANO ANTONIO PERRUCCI

ADVOGADOS : RENATO SALOMÃO ROMANO - SP256667
CILFANI VASCONCELLOS - SP267090

FELIPE MICHELETTI VASCONCELLOS - SP371843

INTERES. : REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS DI PERRUCCI
LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026